

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SR. DIEGO JOSÉ DE SOUZA MOREIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI/MG**

**Edital nº 001/2023**

**Pregão Presencial: 001/2023**

**JAVALI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.278.358/0001-30, com sede na Avenida Berenice Catão, nº 416, sala 2, bairro: São Cristovão – Baependi/MG, CEP: 37.443-000, vem, respeitosamente à presença desta Comissão de Licitações, de forma tempestiva, nos termos do inciso XVII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARCAN SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.858.164/0001-61, com sede na Avenida Fernando Costa, nº 400-A, Centro, Itanhandu/MG, CEP:37.464-000, pelas razões de fato e de direito que a seguir dispostas:

**DOS FATOS**

A empresa recorrida (Javali) participou do certame licitatório nº 001/2023, Pregão Presencial 001/2023, onde compareceram além da empresa recorrida, as empresas XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA. e a recorrente ARCAN SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Após abertura dos envelopes das propostas comerciais, a proposta da recorrida sagrou-se vencedora, por ter apresentado o menor

valor global (R\$ 198.000,09), tendo esta apresentado logo em seguida seus documentos de habilitação, que foram devidamente conferidos e validados pela comissão de licitação, na presença de todos os licitantes participantes.

A empresa recorrente (Arcan Sistemas Eletrônicos Ltda.), após a abertura dos envelopes, manifestou seu interesse em recorrer em relação a habilitação, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) e o Atestado de Capacidade Técnica ora apresentado pela recorrida, conforme consta da Ata da Sessão Pública da referida licitação.

### **DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE**

Sem razão a Recorrente em seu recurso, tal como restará demonstrado pela Recorrida nas presentes Contrarrazões.

O inconformismo da Recorrente não procede e não merece prosperar, conforme será demonstrado adiante.

A Recorrente irredimida com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

### **DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBLIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

A recorrente sustenta em seu malfadado recurso que a proposta vencedora é inexequível por ter apresentado o valor de R\$ 198.009,09, considerado o valor total orçado pela Administração de R\$ 525.581,18.

Primeiramente cumpre ressaltar que a alegação de inexequibilidade da proposta ora sustentada pela recorrente encontra-se prescrita, uma vez que esta não manifestou na Ata da Sessão Pública da referida licitação sua intenção em recorrer em relação a este quesito.

Em respeito ao debate, **se considerarmos o valor global da presente licitação de R\$ 525.581,18**, fora concedido pela recorrida um desconto de 62,33%, não havendo o que se falar em inexequibilidade da proposta ora apresentada pela mesma.

Vejamos o entendimento do TCU sobre este tema:

***Acórdão TCU 637/2017-Plenário***

***Relator: AROLDO CEDRAZ***

***A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.***

Ademais, vale ressaltar que, o Software da recorrida de videomonitoramento para o controle e tratamento das imagens das câmeras é de sua propriedade, o que possibilita à mesma a concessão de um maior desconto nas licenças do mesmo.

Noutro ponto, conforme entendimento sumulado do TCU, a inexequibilidade da proposta deve ter como parâmetro o valor global da licitação e não somente itens isolados.

Assim, diante do exposto acima e, considerando-se o valor global da presente licitação, não merece prosperar a alegação da recorrente

de inexequibilidade da proposta da recorrida, motivo pelo qual requer pelo não acolhimento da mesma por parte desta comissão licitante/julgadora.

## **DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM**

### **1.1.1.9 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação da recorrente no presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e acusações levianas, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos seus interesses.

A recorrente alega em seu recurso que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada pela recorrida em seus documentos de habilitação não é apta, válida e suficiente para comprovar a vinculação do engenheiro elétrico David Felipe Pivoto à empresa recorrida Javali, sustentando que o mesmo não fez parte da equipe que realizou os trabalhos mencionados na mesma.

Tal alegação não merece prosperar uma vez que, conforme se vê da CAT apresentada pela recorrida, a mesma, **na página 7 do referido documento**, traz de forma cristalina que o Sr. David Felipe Pivoto foi um dos engenheiros elétricos, da **EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA**, que foi **responsável pela execução do contrato 77/2013**, cujos detalhes dos

serviços realizados **encontram-se especificados nas alíneas da página 4, da referida CAT.**

Assim, não merece acolhimento as alegações da recorrente em relação a não vinculação do engenheiro com a empresa recorrida que, em sede de apresentação dos seus documentos de habilitação, apresentou o seu contrato particular de prestação de serviços firmado com o mesmo, comprovando assim o seu vínculo com a recorrida.

Vejamos o entendimento do TCU a esse respeito:

***“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)***

***“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)***

***“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de***

***prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”***

***Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)***

Destarte, pugnamos pelo não acatamento das alegações da recorrente, visto que desprovida de sustentação legal, conforme se vê da documentação apresentada pela recorrida na fase de habilitação, que comprovam cabalmente o devido e legal cumprimento **DO ITEM 1.1.1.9** do presente Edital.

#### **DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.1.1.9.1 DO EDITAL**

A recorrente também alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não cumpriu o estabelecido no item 1.1.1.9.1 do edital que prevê:

***1.1.1.9.1 Como parcela de maior relevância técnica será considerada a prestação de serviço de vigilância em vídeo monitoramento, com fornecimento de software, para no mínimo 10 (dez) pontos de monitoramento com câmera.***

Noutro ponto, a mesma chega a afirmar de forma leviana, baseada em meras presunções e ilações falsas que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida seria falso, sem ter qualquer tipo de comprovação legal do ora alegado.

A recorrente questiona o conteúdo do mesmo de forma totalmente absurda, sob a alegação de que seria impossível ou inviável para uma empresa requerer a instalação de câmeras de segurança, com recursos de inteligência artificial para o videomonitoramento interno e externo do seu comércio, bem como de seu entorno, chegando a afirmar de forma absurda os seguintes fatos em seu recurso:

***“Uma casa de motosserra vai instalar 2 câmeras com leitor de placa PRA QUE?! 2 câmeras pra detectar tráfego de comboio de veículos PRA QUE?! 6 câmeras para identificar pessoas suspeitas PRA QUE?!”.***

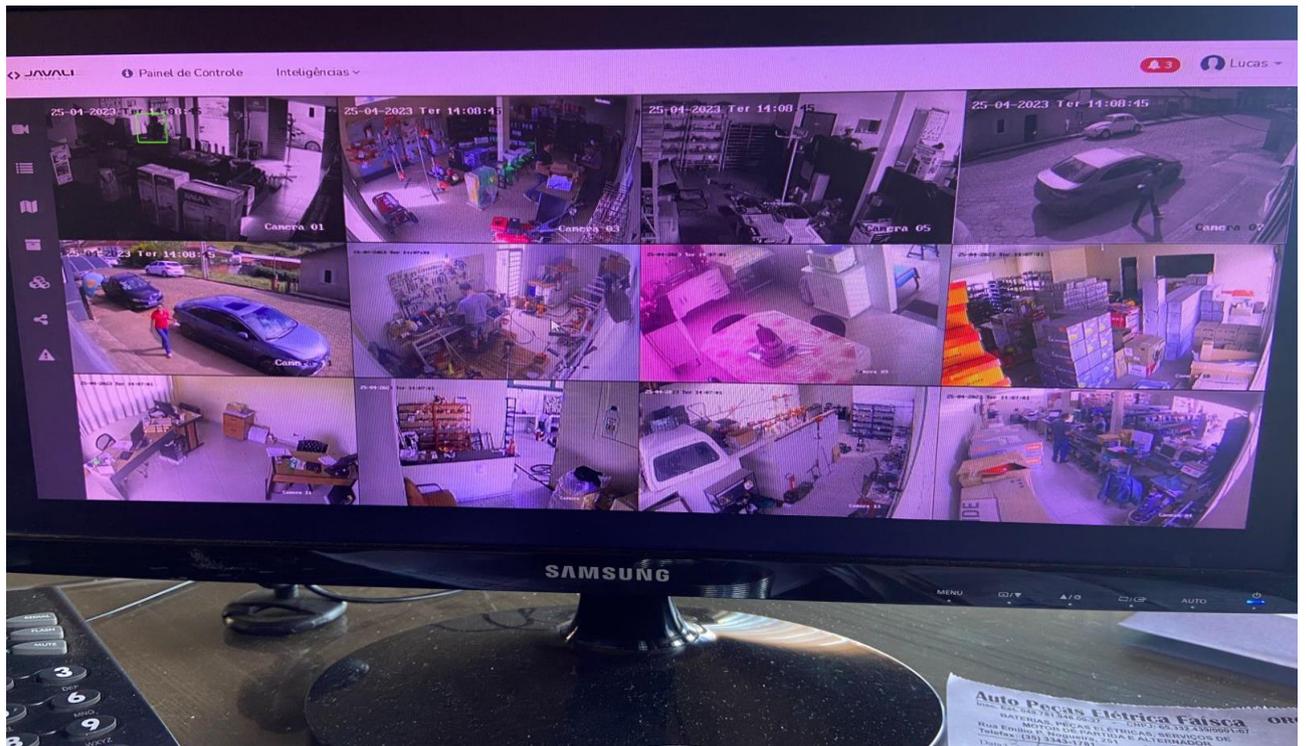
***Ora! Deve haver diligência sim por parte do poder público, tendo em vista que falsificação de documento público é CRIME (grifo nosso) E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE SER CONIVENTE E SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL POR EVENTUALMENTE ESTAR AGINDO CONTRA A BOA-FÉ NO PROCESSO LICITATÓRIO!***

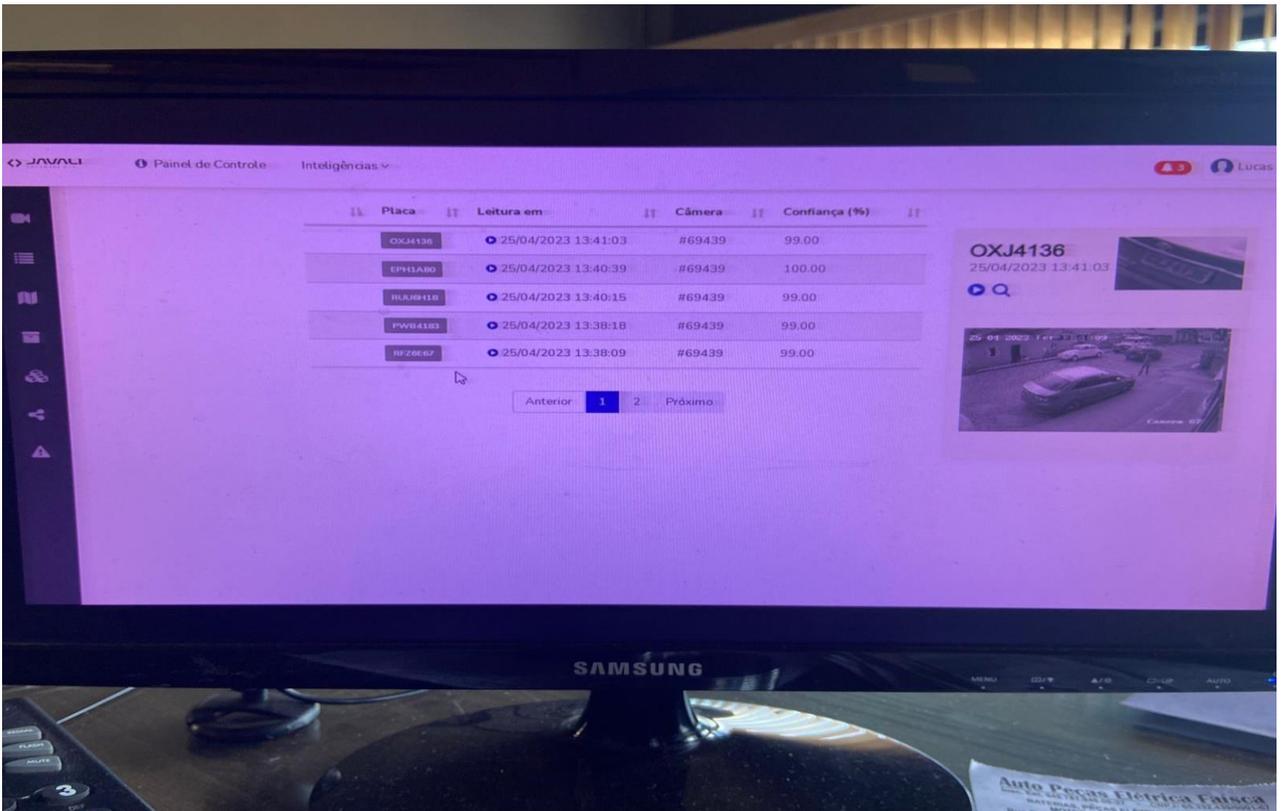
Ora, são absurdos e sem qualquer fundamento os questionamentos acima levantados pela recorrente, pois, vale lembrar que a empresa contratante **A CASA DA MOTOSSERRA – MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** é um estabelecimento comercial que tem em suas dependências e depósitos um elevado número de equipamentos, cujos preços comerciais são de altíssimo valor, fato este que a fez contratar os serviços da recorrida para proteger seu caríssimo patrimônio contra a ação de vândalos e bandidos, que visam estes equipamentos para furtar e roubar.

Assim, respondendo aos questionamentos absurdos da recorrente, fica clara e totalmente justificada as necessidades da contratante em proteger seu patrimônio comercial de altíssimo valor econômico, com um serviço de videomonitoramento inteligente, que lhe avise e alerte com antecedência os eventos de risco que seu comércio está exposto, como: realizar a leitura de placa dos veículos que trafegam pela rua do seu comércio, para uma eventual busca em caso de veículo suspeito; alerta de comboio de veículos que possam estar rondando a rua do seu comércio e a detecção de pessoas com atitudes suspeitas que possam estar rondando a rua do seu comércio, bem como alertar e avisar o contratante em caso de

invasão de pessoas nas dependências do estabelecimento e em períodos que o estabelecimento está fechado.

Seguem abaixo as telas do sistema de videomonitoramento da recorrida que comprovam os serviços ora prestados à contratante **A CASA DA MOTOSSERRA – MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**





JAVALI Inteligências

Painel de Controle Inteligências

3 Lucas

	#69449	Deteção de pessoas 11/03/2023 11:36:51 #3921365	Pendente 11/03/2023 11:37	...
	#69449	Deteção de pessoas 04/03/2023 10:45:07 #3729057	Pendente 04/03/2023 10:46	...
	#69449	Deteção de pessoas 04/03/2023 09:54:16 #3727834	Pendente 04/03/2023 09:55	...
	#69449	Deteção de pessoas 04/03/2023 09:53:54 #3727807	Pendente 04/03/2023 09:54	...
	#69449	Deteção de pessoas 04/03/2023 09:00:15 #3726407	Pendente 04/03/2023 09:00	...
	#69449	Deteção de pessoas 04/03/2023 08:59:09 #3726383	Pendente 04/03/2023 08:59	...
	#69449	Deteção de pessoas 04/03/2023 07:33:32 #3723910	Pendente 04/03/2023 07:34	...





Por estas razões, não há o que se questionar em relação às necessidades de um comércio privado, ao contratar um sistema de videomonitoramento inteligente para a proteção do seu patrimônio, que o alerte e o avise em casos de ocorrências, para ajudá-lo a vigiar e monitorar seu estabelecimento e o seu entorno, contra vândalos e bandidos.

A recorrente afirma falsamente que a recorrente está cometendo um crime, sem qualquer tipo de prova do ora alegado, sentenciando e julgando a recorrida, com a falsa alegação de que esta estaria fraudando o processo licitatório.

A recorrente chega a solicitar no último parágrafo do seu recurso, que esta comissão julgadora encaminhe cópia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, para que estes órgãos **apure as irregularidades praticadas pela recorrida.**

**Pergunta-se: Que irregularidades praticadas são essas? Quais são as provas da recorrente que comprovam a efetiva prática destas alegadas irregularidades?**

Conforme se vê dos questionamentos apresentados pela recorrente em seu recurso, a mesma afirma levemente que o documento apresentado pela recorrida é falso, já acusando, julgando e condenando a recorrida com base em meras presunções e ilações, sem qualquer tipo de prova do alegado, tentando de forma injustificada tumultuar o resultado do presente certame.

A recorrente alega de forma absurda e sem qualquer justificativa legal, que os serviços ora prestados pela recorrida ao seu cliente seria desnecessário, com argumentos frágeis, que não se sustentam por si só, conforme já demonstrado acima.

As acusações falsas da recorrida são gravíssimas e devem ser exemplarmente punidas por esta comissão julgadora, com a aplicação das devidas penalidades legais cabíveis, devido às suas práticas atentatórias de tumultuar o processo licitatório, com acusações falsas e levianas em relação à recorrida, sem quaisquer provas válidas do ora alegado e afirmado.

Vale ressaltar Senhores Julgadores, que a prática de afirmações e alegações falsas e a imputação de falsa prática de crime contra terceiros, sem qualquer tipo de prova válida do ora alegado também deve ser rechaçada por esta Comissão Licitante.

Estas atitudes devem ser exemplarmente reprimidas e punidas, na forma legal, por esta comissão julgadora, tendo em vista a atitude de inconformismo injustificado da recorrida que está tentando a qualquer custo, tumultuar e frustrar o resultado da licitação em questão.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados e levianos, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a recorrida requer **que não seja CONHECIDO** e que, conseqüentemente, seja **INDEFERIDO o presente recurso interposto pela recorrente**, mantendo-se a decisão da Ata da Sessão Pública da presente licitação, que declarou a recorrida como vencedora do presente certame, considerando que esta cumpriu todas as exigências do referido Edital.

Considerando as acusações levianas e infundadas levantadas contra a recorrida, sem qualquer tipo de prova, a recorrida requer que esta comissão julgadora aplique a penalidade legais cabíveis à recorrente, visto que suas atitudes visam apenas tumultuar o presente certame, com acusações levianas contra a recorrida, sem qualquer tipo de prova do quanto alegado e afirmado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Baependi/MG, 25 de abril de 2023.

**JAVALI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.**  
**CNPJ nº 33.278.358/0001-30**  
**DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
**CPF nº 129.198.076-84**  
**Representante legal**

## contrarazoes recurso baependi.pdf

Documento número #ad2e3579-b614-4214-a56a-06322c6a5602

Hash do documento original (SHA256): 1fb1e18268bf76a542cde5737d744f60890bc581a299c6fd28bfdeef06fffae

## Assinaturas

 **Douglas Oliveira de Almeida**

CPF: 129.198.076-84

Assinou em 25 abr 2023 às 16:18:28

## Log

- 25 abr 2023, 16:16:21 Operador com email andpaufer@hotmail.com na Conta a9aaeed7-9c7a-4e72-9413-138e8b80be79 criou este documento número ad2e3579-b614-4214-a56a-06322c6a5602. Data limite para assinatura do documento: 25 de maio de 2023 (16:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 25 abr 2023, 16:16:26 Operador com email andpaufer@hotmail.com na Conta a9aaeed7-9c7a-4e72-9413-138e8b80be79 adicionou à Lista de Assinatura: javaliapps@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Douglas Oliveira de Almeida e CPF 129.198.076-84.
- 25 abr 2023, 16:18:28 Douglas Oliveira de Almeida assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail javaliapps@gmail.com. CPF informado: 129.198.076-84. IP: 187.68.10.199. Componente de assinatura versão 1.487.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 25 abr 2023, 16:18:28 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ad2e3579-b614-4214-a56a-06322c6a5602.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ad2e3579-b614-4214-a56a-06322c6a5602, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).